

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro, pretende estabelecer o reconhecimento legal das mulheres que atuam em todas as fases da cadeia produtiva da pesca artesanal como trabalhadoras da pesca, garantindo-lhes acesso igualitário a direitos sociais e previdenciários.

Na justificção, a autora embasa a proposição na necessidade de combater a histórica invisibilização das contribuições femininas ao setor, destacando que esse segmento é responsável por metade da produção marinha nacional e que a medida promove a dignidade e a reparação histórica desse grupo social

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada Emenda Substitutiva ao texto original, de autoria do Deputado Eli Borges. Segundo o autor, a proposta tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei, conferindo maior precisão técnica, segurança jurídica e uniformidade



terminológica aos dispositivos propostos, em consonância com as boas práticas de técnica legislativa.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo reconhecer formalmente as mulheres que atuam na pesca artesanal como profissionais da atividade pesqueira. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a suprir importante lacuna normativa relacionada às relações de trabalho em setor essencial para a subsistência de inúmeras comunidades.

A proposta contribui para corrigir distorção histórica que relegou o trabalho feminino a papel secundário no âmbito da pesca artesanal. Embora a atividade pesqueira seja tradicionalmente associada à figura masculina, a realidade demonstra que a cadeia produtiva depende diretamente da atuação das mulheres. No beneficiamento do pescado, etapa fundamental para agregação de valor ao produto, as mulheres exercem atividades essenciais, como limpeza, salga, armazenamento, processamento e embalagem do pescado e de seus derivados. Apesar dessa expressiva participação, a ausência de reconhecimento legal específico tem resultado em insuficiente proteção social e previdenciária.

Nesse contexto, ao reconhecer como integrantes da atividade pesqueira as ações relacionadas ao preparo de redes, armadilhas e embarcações, à captura, ao cultivo e manejo de organismos aquáticos, bem como ao beneficiamento, limpeza, salga e processamento do pescado e de seus derivados, o Projeto de Lei nº 145, de 2026, assegura às mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso a direitos



previdenciários e sociais anteriormente dificultados pela ausência de reconhecimento formal como pescadoras artesanais. Tal medida mostra-se essencial para a redução da vulnerabilidade social dessas trabalhadoras.

Conforme destacado na justificação da proposição, a pesca artesanal é responsável por parcela significativa do pescado consumido no Brasil, além de representar importante atividade econômica em regiões nas quais as oportunidades de emprego são reduzidas. Seu impacto econômico e social ultrapassa a atividade de captura do pescado, abrangendo toda a cadeia produtiva desenvolvida em terra, na qual as mulheres constituem parcela expressiva da força de trabalho.

Logo, a aprovação deste Projeto de Lei terá impacto positivo direto na proteção social de milhares de brasileiras, permitindo que usufruam de benefícios como auxílio-doença, seguro-defeso e salário-maternidade. O reconhecimento fortalece a economia das comunidades tradicionais e garante que a riqueza produzida pelo trabalho das pescadoras seja devidamente valorizada.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais destinados ao aprimoramento da redação proposta, nos termos da emenda apresentada. Neste sentido, propõe-se a substituição da expressão “gênero” por “mulher”, com o objetivo de conferir maior precisão terminológica e clareza ao texto normativo, delimitando expressamente o público destinatário da proteção legal.

Da mesma forma, sugere-se a substituição da expressão “perspectiva de gênero” por “perspectiva da igualdade”, por se tratar de formulação mais ampla, objetiva e compatível com os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação.

As alterações promovem o aperfeiçoamento da redação normativa, conferindo maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao dispositivo, sem prejuízo da proteção específica destinada às trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal. Ademais, a nova redação harmoniza o texto legal com as diretrizes de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, ao adotar terminologia de alcance jurídico mais preciso e uniforme.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2026, e da Emenda Substitutiva nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-4119



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca artesanal.

**Art. 2º** É garantido às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais.

**Art. 3º** Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que exerçam, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, uma ou mais das seguintes atividades:

I – preparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II – coleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III – beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV – transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V – gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

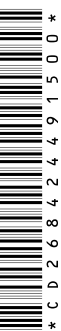
IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II – garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque na mulher;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI -. estabelecer protocolos de atendimento com enfoque nas mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva da igualdade, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

